Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002406-23.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marcelo Guedes Fnanti e outro

Requerido: Cooperativa de Credito Rural e dos Pequenos Empreendedores do Vale do

Mogi Guaçu - Sicoob Crediguaçu

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARCELO GUEDES FNANTI, FABIANA TARGA RIPARI FANTIN, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Cooperativa de Credito Rural e dos Pequenos Empreendedores do Vale do Mogi Guaçu - Sicoob Crediguaçu, também qualificado, alegando tenha sido surpreendida em dezembro de 2013 com inscrição de seu nome no Serasa e SPC por determinação da ré, com base em contrato de empréstimo no qual figuram como fiadores, firmado com a ré em nome da empresa *Comércio de Alimentos Araraquara Ltda*, da qual eram sócios e haviam alienado ainda em maio de 2013, consignando a responsabilidade dos adquirentes pelos débitos em questão, tendo informado à ré sobre a referida alteração contratual, de modo que conclui tenha a ré agido de forma abusiva e ilícita, diante do que requereram sua condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral a ser arbitrado pelo Juízo.

Indeferida a antecipação da tutela, a ré contestou o pedido sustentando que a coautora Fabiana Targa Ripari Fantin carece de interesse processual porquanto seu nome não
figure em qualquer apontamento; no mérito, aduziu que o Código de Defesa do Consumidor é
inaplicável ao caso analisado na medida em que a empresa tomadora do empréstimo pelo qual
havido o apontamento não é destinatária final dos recursos, aduzindo que não obstante a alteração
do contrato social daquela empresa, o contrato de empréstimo não sofreu qualquer alteração,
notadamente no que diz respeito aos seus avalistas, no caso, os autores, de modo que nenhum
ilícito teria sido praticado ao apontar seus nomes pelo não pagamento da dívida, de modo a
concluir pela improcedência da ação.

Os autores replicaram sustentando haver interesse processual na medida em que o contrato seria unilateral na medida em que a ré teria imposto sua assinatura aos autores no espaço competente, sendo clara a vulnerabilidade dos autores enquanto consumidores frente aos contratos impostos pelo Banco Réu, cabendo, por medida de justiça social, a revisão do contrato, que não menciona a cláusula em que o Autor possa ter o seu direito de substituir o avalista ou o fiador, destacando que eles, autores, na condição de sócios retirantes, não tem qualquer vinculo com a pessoa jurídica dirigida pelos novos sócios, reafirmando os pedidos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Como se verifica da leitura do documento de fls. 67, a autora *Fabiana Targa Ripari Fantin* realmente não teve seu nome inscrito no Serasa ou SPC por conta da dívida

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

discutida nesta ação, de modo que, não por faltar-lhe interesse processual, mas por ser parte manifestamente ilegítima, a ação deve ser extinta em relação a ela, sem julgamento do mérito, cumprindo-lhe arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzindo-se essas verbas à metade (1/2) na forma do art. 23 do Código de Processo Civil.

No mérito, temos que não assista razão ao autor, com o devido respeito, pois a ré, enquanto terceira, não pode ser alcançada pelos efeitos da cessão das cotas sociais da empresa *Comércio de Alimentos Araraquara Ltda*, inclusive porque a responsabilidade que motivou a inscrição de seu nome no Serasa, conforme documento de fls. 66, não se firmou em sua condição de sócio ou ex-sócio daquela empresa, mas de avalista, conforme fls. 118 e 119.

Dizer que cumpria à ré outorgar-lhe oportunidade para substituição do avalista é questão que deveria ter sido discutida quando da cessão das cotas da empresa ou mesmo agora, mas por ação que tenha essa finalidade, com o devido respeito.

A ré, na condição de credora, não está obrigada a admitir alteração no seu contrato de empréstimo por conta de ato de cessão das cotas da empresa praticado pelo autor.

E nem mesmo por força de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor haveria tal possibilidade, com o devido respeito renovado, valendo também destacar, o Código de Defesa do Consumidor não poderia ter sua aplicação no caso em discussão onde o crédito avalisado pelo autor foi dirigido à empresa *Comércio de Alimentos Araraquara Ltda*, circunstâncias na qual assim se tem entendido: "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contrato bancários de financiamento de capital de giro, mormente quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 — in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ¹), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO ²).

Diante dessas premissas, é forçosa a conclusão de que o autor responde pelo aval prestado, sendo lícita a inclusão de seu nome no Serasa, à vista do inadimplemento da obrigação.

Veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Embora tenha deixado a empresa, a mera qualidade de devedora solidária ajustada no contrato faz com que assuma obrigações com sua própria esfera jurídica, autonomamente, enquanto pessoa física, reforçando as garantias econômicas do contrato. Destarte, o fato de a apelante não mais pertencer ao quadro social da empresa não afasta a responsabilidade pela obrigação assumida, não incidindo os artigos 1.003 e 1.004 do Código Civil. É dizer, dado o caráter pessoal e autônomo da obrigação, a mera retirada da apelante da composição da sociedade, cedendo suas quotas, não implica extinção da garantia prestada contratualmente" (cf. Ap. nº 0016667-28.2010.8.26.0320 - 3ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30/07/2013 ³).

No mesmo sentido: "CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL E OUTROS. CONTRATOS BANCÁRIOS. Sociedade empresária. Cessão de quotas sociais e retirada de sócios da sociedade. Hipótese em que a só retirada de sócios da empresa não implica extinção de garantias dadas em contratos. Garantidores solidários que não se confundem com fiadores - llegalidade da negativação do nome dos requerentes no rol de maus pagadores não constatada. Ilícito causador de dano moral não configurado Preliminar rejeitada. Apelação não provida" (cf.

¹ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 76.

² JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ap. nº 0012583- 31.2007.8.26.0597 - 18a Câmara de Direito Privado TJSP - 12/12/2012 4).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzindo-se essas verbas à metade (1/2) na forma do art. 23 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente ação, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à autora FABIANA TARGA RIPARI FANTIN, por ilegitimidade de parte, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e em consequência a CONDENO ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzindo-se essas verbas à metade (1/2) na forma do art. 23 do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em relação ao pedido formulado pelo autor MARCELO GUEDES FNANTI e o CONDENO ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzindo-se essas verbas à metade (1/2) na forma do art. 23 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Carlos, 03 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.